



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.720533/2013-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.313 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** DOMINGOS MARTINS SOBRINHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Comprovado pelo contribuinte que incorreu em despesas com pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, faz jus a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 8º, II, *f*, da Lei nº. 9.250/95.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 10-42.366 (fls. 52/54), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a impugnação (fls. 01/02) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2009*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*São dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil nos estritos termos fixados na decisão ou acordo judicial, desde que devidamente comprovadas*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Notificação de Lançamento nº. 2019/645378381145954 de fls. 05/10 exigiu do contribuinte o recolhimento do imposto de renda pessoa física –suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor de R\$ 16.153,95, calculados até 28/12/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Foi procedida a glosa de despesas com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 27.497,57 e despesas médicas no valor de R\$ 500,00.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) a fiscalização informa a glosa de R\$ 27.497,57 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, nos seguintes termos:

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*27.497,57, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal 2009/536629948213712. Foi apresentado apenas ofício da Justiça Estadual, datado de 1983, objetivando desconto de pensão alimentícia a ser entregue a possível ex-cônjuge (que poderia ser na época apenas representante legal de efetivo(s) beneficiário(s) de pensão alimentícia judicial). A declarada beneficiária de pensão alimentícia não declarou o recebimento de pensão alimentícia.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Em sede de impugnação (fls. 02/07), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

- a) O valor de R\$ 27.497,57 refere-se a pagamento (s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia. A prestação de alimentos provisionais, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.;
- b) O empregador desconta mês a mês da remuneração os valores da pensão judicial em razão de acordo judicial;
- c) Que concorda com a infração de “Dedução Indevida de Despesas Médicas”.

Para a DRJ/POA, a impugnação foi considerada improcedente, mantendo a glosa de R\$ 27.497,57 de despesas com pensão alimentícia judicial, sob o fundamento de ausência de acordo homologado judicialmente ou escritura pública conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal 2009/536629948213712.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/POA em 18/02/2013 (A.R. fl. 59) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fls. 60/64 em 19/03/2013, alegando, em síntese:

- a) Por equívoco, deixou de acompanhar a impugnação, cópias da integralidade do processo de separação judicial, bem como da medida cautelar (onde se deu a fixação da verba alimentar, a qual restou confirmada no feito principal. Por esta razão, apresenta a juntada das cópias integrais, tanto da medida cautelar quando da separação judicial.
- b) A ex-esposa do contribuinte, Carmen Virgínia do Carmo Martins, ajuizou em 24/10/1983, medida cautelar de separação de corpos, cumulada com pedido de guarda provisória e alimentos (processo nº 012/3081196), a qual tramitou perante o juízo da 4º Vara de Famílias e Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

- c) Naquele feito, foi prolatada decisão liminar, na qual foram arbitrados alimentos provisórios em favor da mulher e dos dois filhos do casal (Tiago e Luiza) em valor equivalente a um terço dos rendimentos do contribuinte, afora os descontos obrigatórios da Previdência Social, com descontos em folha de pagamentos da fonte empregadora do alimentante. (os documentos foram anexados)
- d) Desde a data do deferimento da liminar que concedeu os alimentos a sua ex-mulher e filhos, vem o contribuinte, religiosamente, adimplindo com a obrigação alimentar, descontada em folha pelo empregador.
- e) É indevida a glosa, porquanto a dedução do contribuinte foi embasada na decisão judicial que fixou os alimentos, com previsão expressa na Lei nº 7.713/1988, que determina serem dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos e pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, nos estritos termos fixados na decisão ou acordo judicial, desde que devidamente comprovadas.
- f) No que tange às despesas médicas,, o recorrente alega já ter efetivado o recolhimento dos valores devidos em 28 de fevereiro do ano corrente, juntamente com outros valores que foram glosados a título de despesas com dependentes e reconhecidos como devidos, conforme prova o DARF por ele anexada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

#### Preliminar

Inicialmente, não conheço da glosa de despesas médicas, eis que o contribuinte não impugnou a matéria, inclusive concordando com a cobrança na Impugnação apresentada.

#### Dedução de Despesa com Pensão Alimentícia Judicial

O recorrente pleiteia a exclusão da glosa sobre o valor de R\$ 27.497,57, sob a alegação de que a verba alimentar, na medida em que fixada a favor da mulher e dos filhos possuía natureza *intuito familie*, tendo sido sempre recebida por Carmem Virgínia Gonçalves do Carmo, a quem compete oferecer a tributação perante a Receita Federal.

A DRJ/POA apenas não reconheceu as despesas de pensão alimentícia por não constar nos autos cópia do procedimento cautelar que fixou os beneficiários dos alimentos. Diante da falta deste documento, reforçou o procedimento adotado pela fiscalização ao proceder a glosa da despesa, sob o fundamento de que não foi possível identificar os beneficiários.

Como o contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário a íntegra do processo de separação judicial (, no qual consta, por sua vez, a citação da medida cautelar em que foi fixada verba alimentar Judicial (fl. 69/153), acabou por cumprir, anexando tais documentos, a exigência da fiscalização.

E tal fato se verifica ante a análise de intimação do Juiz de Direito da 04ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, vejamos (fl. 125):

Os ânimos estão acirrados e existe em autos em apenso, uma medida cautelar de separação de corpos de número 011552 (Distribuição 01283081196), intentada contra o requerente, ora autor, sendo a sua mulher, ora ré, quem tomou a iniciativa do pedido. Ali, em fls. 10, foram estabelecidos alimentos provisionais, deferida a posse e guarda do filho menor para a mãe e reconhecido o direito do marido levar consigo seus objetos de uso pessoal e indispensáveis ao exercício de suas atividades profissionais. A ação cautelar em referência foi contestada e muitas das exigências do autor em sua petição inicial de separação judicial, foram objeto de sua contestação, como se vê de fls. 18 a 21 da cautelar.

Como se vê, de fato foi concedida a medida cautelar que fixou a verba alimentar, a qual restou confirmada no feito principal, no valor referente a um terço dos rendimentos do ora recorrente.

Foi possível, através da análise dos documentos em anexo, comprovar a veracidade das alegações feitas pelo contribuinte, eis que no Processo nº 012/3081196 (Medida Cautelar de separação de corpos, cumulada com pedido de guarda provisória e alimentos) a qual tramitou perante o juízo da comarca de Porto Alegre, foram arbitrados alimentos provisórios em favor da ex mulher e dos dois filhos do casal (fl. 148/150)

Nesse caso, com a conjugação das provas trazidas ao processo administrativo fiscal (acordo do divórcio homologado judicialmente e cópia do procedimento cautelar que fixou os beneficiários dos alimentos) não restam dúvidas que o recorrente arcou com essa despesa e, por este motivo, deduziu do seu imposto de renda devida ante a permissão legal do art. 8º, II, "f", da Lei nº. 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Assim, restou claro que o pagamento glosado indevidamente é "importância paga a título de pensão alimentícia", conforme acordado entre o Sr. Domingos Martins Sobrinho, ora recorrente, e sua ex-esposa Carmem Virgínia Gonçalves do Carmo, conforme Termo de Divórcio de fls. 19/20.

O fato da alimentanda/beneficiária não ter informado o referido montante em sua declaração de ajuste anual não pode implicar em penalidade ao recorrente que, cumprindo fielmente com suas obrigações, realizou o pagamento a qual estava obrigado por força de acordo firmado judicialmente.

Assim, o recurso voluntário merece provimento para afastar da glosa a título de “*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*” o montante de R\$ 27.497,57

No que tange às despesas com dependentes, o recorrente juntou o efetivo recolhimento dos valores devidos em 28 de fevereiro do ano corrente, juntamente com outros valores que foram glosados a título de despesas médicas como devidos, comprovando-os através de DARF anexado no Recurso. (fl. 159):

Quanto ao efetivo pagamento do crédito tributário decorrente do lançamento em virtude da glosa da dedução com dependentes e despesas médicas, caberá à autoridade preparadora verificar a ocorrência do pagamento e realizar a apropriação do pagamento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para o fim de afastar o saldo residual da glosa de “*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*” para o fim de afastar o lançamento decorrente da glosa de “*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*”. Quanto às glosas relacionada à “*Despesas com dependentes*” e despesas médicas caberá à autoridade preparadora verificar a autenticidade e correção do pagamento realizado conforme DARF de fl. 159 para fins de apropriação ao crédito tributário lançado.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.